

A. I. Nº - 0007746458/05
AUTUADO - FABRIPEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12. 04. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a nota fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 722,84, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado impugnou o lançamento tributário em sua defesa, fl. 16 dos autos, argumentando que em razão da grande necessidade de cumprir o prazo estabelecido pelo cliente e o horário previsto para entrega, deixou as notas fiscais das referidas mercadorias na empresa.

Ao concluir, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fl. 26 dos autos, ressalta que quando abordado pela fiscalização o contribuinte não apresentou os documentos fiscais referentes as mercadorias transportadas, o que resultou na autuação, que aliás foi reforçado pela própria declaração constante da defesa.

Ao finalizar, opina, diante da própria confissão do autuado, pela manutenção da autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da constatação, pela fiscalização de trânsito, de transporte de mercadorias sem a competente documentação fiscal.

Analizando os elementos que instruem o PAF, entendo correto o procedimento fiscal, pois restou comprovado que no momento da autuação as mercadorias estavam sendo transportadas sem nota fiscal, fato reconhecido pelo próprio autuado na peça defensiva.

Ressalto que, em relação às cópias de notas fiscais que o impugnante acostou aos autos, não é capaz de elidir a infração, conforme dispõe o artigo 911, parágrafo 5º, do RICMS/97, "o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação do documento fiscal", subsistindo, portanto, o ilícito tributário, devendo o infrator responder pelo imposto e multa cabíveis.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0007746458/05**, lavrado contra **FABRIPEL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **722,84**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA- JULGADOR